

RELATÓRIO DE DEFESA
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE
ATOS DE GESTÃO PRATICADOS PELOS ADMINISTRADORES E DEMAIS
RESPONSÁVEIS POR BENS, DINHEIROS E VALORES PÚBLICOS

PROCESSO Nº : 15537-3/2011
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASSOL D´OESTE
CNPJ : 03.756.178/0001-55
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
GESTOR : LAÉRCIO ALVES PEREIRA
RELATORA : Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN
EQUIPE TÉCNICA : RICHARD MACIEL DE SÁ

1. INTRODUÇÃO:

Exma. Relatora,

Conforme ofício 55/2012/TCE MT/GCSJJM de 01/06/2012 (Fl. 226 – TCE), o Sr. Laércio Alves Pereira, Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste, Sra. Keila Silveira, responsável pela Unidade de Controle Interno, e Sr. Rinaldo Valenciano, Contador, foram citados para que prestem esclarecimentos a respeito dos achados apontados no Relatório Técnico referente às contas anuais da Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste (Fls. 192/223 – TCE).

Diante disso, a Defesa dos citados foi protocolada neste Tribunal por meio do Ofício 147/2012 – CMMO (Fl. 241 – TCE) com apresentação de novos documentos.

Feitas as observações preliminares, passa-se para análise das argumentações apresentadas.

2. MÉRITO:

A despeito de o Sr. Rinaldo Valeciano e a Sra. Keila Silveira terem sido citados, somente o Sr. Laércio Alves Pereira apresentou Defesa contestando os seguintes achados:

6.1 Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal) – Pessoal – Grave - KB 09;

SÍNTESE DA DEFESA

Com o fim de insurgir contra este achado, a Defesa apresentou alguns documentos e argumentações:

a) Acumulação de cargos do Sr. José de Deus Lima: apresentou-se a folha de pagamento de três meses do exercício de 2011 (Fls. 265/273 - TCE), além de comunicar que o mesmo é atualmente Fiscal de Tributos Municipais, logo sem vínculo com o Poder Legislativo Municipal.

b) Acumulação de cargos do Sr. Laércio Alves Pereira: apresentou-se documentação (Fls. 275/278 – TCE) que tem o fim de comprovar a compatibilidade de horário do cargo de técnico de enfermagem com o de Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste.

c) Acumulação de cargos do Sr. Manoel Pereira Clube: foi apresentada documentação com a finalidade de comprovar o vínculo do Sr. Manoel Pereira Clube com a autarquia SAEMI e desempenho de suas funções por um período diário de 6 horas ininterruptas. Ademais, a Defesa alega que o mesmo desempenha suas atribuições todas as madrugadas de 0 hora as 6 da manhã para justificar a compatibilidade de horário.

ANÁLISE DA DEFESA

a) Com as folhas de pagamentos anexadas ao processo, comprova-se a desvinculação do Sr. José de Deus Lima da Câmara Municipal de Mirassol D`Oeste. Assim, desconsidera-se o achado referente a acumulação ilegal de cargo deste servidor.

b) Segundo as documentações apresentadas, desconsidera-se o achado referente à acumulação de cargos do Sr. Laércio Alves Pereira.

c) A documentação apresentada demonstra que o Sr. Manoel Pereira Clube tem vínculo com o Sistema de Água Esgoto de Mirassol D´Oeste (SAEMI) e desempenha suas funções de forma ininterruptas por 6 horas, no entanto não há comprovação de compatibilidade de horários entre as funções exercidas na vereança e na SAEMI. Assim, as argumentações não são capazes de refutarem o achado apresentado no relatório técnico preliminar.

6.2. Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 002/08 e 003/08 – **Contrato – Grave - HB 10;**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa apresentou algumas planilhas eletrônicas com o objetivo de justificar a atualização dos valores dos contratos 002/08 e 003/08 em decorrência do aumento do custo dos insumos utilizados na prestação do serviço (284/294 – TCE).

ANÁLISE DA DEFESA

As argumentações da Defesa são incapazes de contestar o achado apresentado pela Equipe Técnica por dois motivos:

- A planilha de custos apresentada tem legitimidade questionável, na medida em que não há itens essenciais para legitimá-la, tais como: assinatura de algum responsável por aqueles dados apresentados, não há qualquer timbre que possa associá-la ao contratado, não há data de emissão, etc.
- Conforme fundamentação feita no Relatório Técnico (192/223 – TCE), a atualização econômico-financeira é legítima, desde que seja baseada em apenas um índice. Nos contratos 002/08 e 003/08, as atualizações foram feitas por meio de aditivos que usaram dois itens (IGP-M e Planilhas de Custos), o que é inadmissível pelo ordenamento jurídico e pela doutrina.

Diante disso, as argumentações apresentadas são incapazes de contestar o achado apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

6.3. As dispensas ou inexigibilidades de licitação não foram amparadas na legislação. (arts. 24, 25 e 89, L. 8.666/93) - **Licitação – Moderada – GC 13;**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa, com o intuito de esclarecer o apontamento citado, anexou documentos que compõem o processo de contratação direta baseada em valor (art.24, II, Lei 8.666/93).

ANÁLISE DA DEFESA

Os documentos anexados comprovam que houve processo regular de contratação direta, logo o apontamento em questão deve ser desconsiderado.

6.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). - **Controle Interno – Grave - EB 05;**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa apresenta vários documentos que buscam expor uma atuação eficiente e eficaz da unidade de controle interno do município de Mirassol D'Oeste, como: ofício comunicando inspeções na sede do Poder Legislativo municipal, lei que institui o sistema de controle interno no município de Mirassol D'Oeste entre outros.

ANÁLISE DA DEFESA

A despeito de demonstrarem esforços em organizar o sistema de controle interno, os procedimentos adotados não contribuíram para uma boa prestação de contas, uma vez que não houve o envio qualitativo informações por meio do sistema Aplic.

Pode-se observar, na análise exposta no próprio Relatório Técnico Preliminar, a grande quantidade de informações divergentes enviadas eletronicamente a este Tribunal. Ademais, pode servir também de amostra o relatório retirado do sistema Aplic (Fl. 453 - TCE) que mostra um lotacionograma sem valores. Assim, nota-se que os procedimentos adotados além de ineficientes são ineficazes, uma vez que o resultado foi uma prestação de contas que gerou embaraço para Equipe Técnica

na análise dos dados.

Sendo assim, a conclusão dos trabalhos de auditoria somente foi possível mediante uma grande quantidade de documentos fornecidos pelo setor contábil da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste.

Enfim, a Defesa não apresentou qualquer documentação ou argumentação que possa contestar este achado.

6.5. Alteração do valor do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores para vigorar na mesma legislatura, afrontando o art. 29, VI do texto constitucional, além de ser rechaçada pelo STF - **Irregularidade a Classificar – Grave;**

SÍNTESE DA DEFESA

As argumentações apresentadas tentam mostrar a legitimidade da alteração do subsídio do Presidente da Câmara Municipal de Mirassol D'Oeste alegando que houve uma redução de R\$ 5.409,00 para R\$ 3.715,22, logo alegando, portanto que o intuito não foi de lesar o patrimônio público.

Por fim, a Defesa tenta mostrar, através de posição doutrinária e julgado do Tribunal de Contas de Minas Gerais a legalidade da instituição de verba indenizatória para repor os gastos de servidores com deslocamento, estada e alimentação.

ANÁLISE DA DEFESA

A alegação de redução de subsídio somente seria cabível caso houvesse ultrapassado os limites estabelecidos legalmente como, por exemplo, aqueles definidos para despesa com pessoal pela LRF. Assim, a alteração do subsídio dos vereadores agride o art. 29, VI da CF/88, uma vez que o texto constitucional

determina que o subsídio dos vereadores deve ser fixado em cada legislatura para vigorar na subsequente.

Em relação à verba indenizatória, as argumentações são desnecessárias, visto que a Equipe Técnica, em nenhum momento, questionou a legalidade da mesma. A análise técnica se baseou tão somente no aspecto temporal para a alteração do subsídio de vereadores, conforme comentário no parágrafo precedente.

Deste modo, o achado não foi contestado pelas argumentações apresentadas.

6.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – **Prestação de Contas – Grave - MB 03.**

6.6.1. Informações da folha de pagamento enviadas mediante sistema Aplic sem observância de conceitos e critérios;

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega o envio equivocado de informações e pede razoabilidade no julgamento, alegando que se trata de um “mero engano” ao inserir os dados no sistema Aplic.

ANÁLISE DA DEFESA

As justificativas apresentadas não contestam o achado apresentado no Relatório Técnico Preliminar, logo matem-se o posicionamento da Equipe Técnica.

6.6.2. Quotas previdenciárias não descontadas dos servidores em virtude de informações inconsistentes na folha de pagamento contida no sistema Aplic;

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega não ter descontado contribuição previdenciária dos servidores em decorrência de ter sido pago a metade do 13º salário em maio e outra metade em dezembro, deixando o desconto integralmente para este mês.

ANÁLISE DA DEFESA

As justificativas apresentadas não se relacionam com o achado apresentado no Relatório Técnico, porque a falta de desconto de contribuição social junto à Previdência não ocorreu por não terem sido apresentados os valores do salário dos servidores que serviriam de base de cálculo para a incidência da contribuição citada.

Assim, fica mantido o achado apresentado pela Equipe Técnica.

6.6.3. Descontos de contribuição previdenciária patronal informados por meio eletrônico divergem dos contidos na GFIP;

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa admite a falha, alegando que ocorreu um pequeno erro no envio das informações no mês de dezembro, tendo em vista que não consideraram o pedido de exoneração de um servidor contribuinte da previdência ao inserir os dados no sistema Aplic, o que justifica a diferença de R\$ 322,07 entre o meio eletrônico e o

físico.

Além disso, pede razoabilidade a este Tribunal ao avaliar este achado.

ANÁLISE DA DEFESA

As argumentações não são capazes de refutar o achado apresentado pela Equipe Técnica, uma vez que o valor apresentado pela Defesa não se relaciona com o apresentado no Relatório Técnico (Fl. 209 - TCE), visto que o apontamento é acerca de contribuição patronal e a diferença apresentada pela Equipe Técnica entre o Aplic e a GFIP supera o montante de R\$ 30.000,00.

Assim, deve-se manter o apontamento apresentado no Relatório Técnico.

6.6.4. Valores contratuais informados eletronicamente não coincidem com os existentes no meio físico;

SÍNTESE DA DEFESA

A contestação do achado baseada na alegação de que houve um equívoco por parte da Equipe Técnica e tenta se justificar com documentos anexados ao processo (Fl.435/442 - TCE).

ANÁLISE DA DEFESA

Ao analisar os argumentos da Defesa, pode-se observar que a documentação anexada aos autos não explicam ou justificam os valores divergentes encontrados no sistema Aplic acerca dos contratos, mas ratificam o achado. Por conseguinte, fica mantido o apontamento da Equipe Técnica.

6.6.5. Os Anexos 2 e 10 (Receita) do sistema Aplic apresentam valores divergentes.

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega equívoco na tabela que compara os valores apresentados no Anexo 2 e 10 que se referem à receita, já que o envio desta informação por meio eletrônico é de responsabilidade da Prefeitura de Municipal de Mirassol D´Oeste.

ANÁLISE DA DEFESA

A argumentação apresentada pela Defesa realmente prospera, portanto o achado apresentado pela Equipe Técnica deve ser desconsiderado.

6.7. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **Bens Móveis e Imóveis – Grave - CB 04.**

SÍNTESE DA DEFESA

A Defesa alega que a divergência de valores do bem imóvel exposta no sistema Aplic aconteceu em virtude de avaliação patrimonial deste bem que ocorreu somente no final do exercício (20/12/2011), em virtude disso, os valores foram atualizados no sistema Aplic somente no envio da carga de janeiro de 2012.

Por último, a Defesa afirma que a Equipe Técnica considerou como valor correto para bens imóveis o montante de R\$ 491.671,40, o que coincide, portanto, com os valores publicados no Balanço Patrimonial publicado pela Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste.

ANÁLISE DA DEFESA

A priori, o fato de a avaliação do bem imóvel em questão ter ocorrido no final do exercício não é justificativa para não ser considerada no sistema Aplic, visto que o envio dos dados por meio eletrônico ocorreram em 07/02/2012, portanto mais de um mês depois da avaliação patrimonial citada.

Já em relação aos valores publicados no Balanço Patrimonial e o correto considerado pela Equipe Técnica, a divergência existe. Ao contrário do que foi afirmado pela Defesa, o Relatório Técnico afirmou que o valor certo do bem imóvel, já com a avaliação, é igual a R\$ 461.674,40 (Fl. 446 – TCE) e não o montante de R\$ 461.671,40 publicado na demonstração contábil publica pela Câmara Municipal de Mirassol D´Oeste (Fl. 444 - TCE).

Diante do exposto, as argumentações da Defesa são incapazes de contestar o achado apresentado no Relatório Técnico.

3. CONCLUSÃO:

Diante dos argumentos apresentados pela Defesa, chega-se à conclusão de que devem ser mantidos os seguintes achados encontrados pela Equipe Técnica:

6.1. Acumulação ilegal de cargos públicos (art. 37, XVI, da Constituição Federal) – Pessoal – Grave - KB 09;

Foram constatadas três acumulações ilegais de cargos, porém, em decorrência das argumentações apresentadas pela Defesa, somente a acumulação relacionada ao Sr. Manoel Pereira Clube foi mantida, caracterizando manutenção parcial do achado apontado pela Equipe Técnica **(Item 3.1.4.1 do Relatório Técnico Preliminar)**.

6.2. Irregularidades constatadas nas alterações do valor dos contratos 002/08 e 003/08 – **Contrato – Grave - HB 10;**

6.4. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007). - **Controle Interno – Grave - EB 05;**

6.5. Alteração do valor do subsídio do Presidente da Câmara de Vereadores para vigorar na mesma legislatura, afrontando o art. 29, VI do texto constitucional, além de ser rechaçada pelo STF - **Irregularidade a Classificar – Grave;**

6.6. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007) – **Prestação de Contas – Grave - MB 03;**

Todos os itens relacionados a este apontamento foram mantidos, a exceção se relaciona ao item 6.6.5., então ficam mantidos os seguintes achados:

6.6.1. Informações da folha de pagamento enviadas mediante sistema Aplic sem observância de conceitos e critérios;

6.6.2. Quotas previdenciárias não descontadas dos servidores em virtude de informações inconsistentes na folha de pagamento contida no sistema Aplic;

6.6.3. Descontos de contribuição previdenciária patronal informados por meio eletrônico divergem dos contidos na GFIP;

6.6.4. Valores contratuais informados eletronicamente não coincidem com os existentes no meio físico.

6.7. Não foi constatada compatibilidade entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes. (arts 83, 85, 89 e 94 a 96, L. 4.320/64) – **Bens Móveis e Imóveis – Grave - CB 04.**

É o relatório de análise da Defesa.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA SEGUNDA RELATORIA
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, SUBSECRETARIA
DE CONTROLE DE ORGANIZAÇÕES MUNICIPAIS em Cuiabá, 04/07/2012.

RICHARD MACIEL DE SÁ
Auditor Público Externo